



PARECER ÚNICO Nº 017/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0012/2014	PA COPAM Nº: CAP 456282/16
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.	

AUTUADO: Indústria de Rações Patense LTDA	CNPJ: 23.357.072/0003-58
MUNICÍPIO: Itaúna/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 139/2014	DATA: 12/12/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
Silvestre de Oliveira Faria – Agente atuante – analista ambiental com formação técnica	872.020-3	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$29.117,45 (vinte e nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), conforme descrito abaixo:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 26/11/2014, sendo verificado que o recorrente deu início às obras de ampliação sem possuir a licença de instalação.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 0012/2014 em 30/12/2014, apresentando tempestivamente sua defesa em 19/01/2015.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção do auto bem como a aplicação da sua penalidade, sendo a de **multa simples no valor de R\$29.117,45 (vinte e nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme preceitua o artigo 83, anexo I, código 106, Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- nulidade do auto de infração 0012/2014, por ausência de fundamento legal;
- cancelamento do auto uma vez que os fatos descritos no auto de fiscalização não representam medidas de ampliação do empreendimento;
- ilegalidade do valor original da multa fixada no auto de infração – que seja considerado o valor mínimo da faixa correspondente;
- Aplicação das atenuantes cumuladas previstas no artigo 68, I, “c” e “e” do Decreto estadual 44844/2008.

Entende-se da peça recursal que o autuado tem interesse na anulação do auto de infração baseando na ausência de fundamentação legal; cancelamento do auto por não ter ocorrido o fato descrito no aut. Alega que o valor da multa deve ser a prevista no Decreto de 2008. Subsidiariamente pede aplicação de atenuantes.



É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 10/05/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 18/04/2017.

Analisemos:

II. a – Da ausência de embasamento legal – nulidade absoluta:

O recorrente inicia o seu recurso expondo que a existência de vícios insanáveis se configura nulidade absoluta. Que a ausência de embasamento legal na lavratura do auto de infração configura-se vício insanável, tornando o auto nulo.

O argumento da autuado não prospera tendo em vista que o auto de infração 0012/20104 não é carente de embasamento legal, vez que há a descrição da autuação, baseando-se no artigo 83, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Ressaltamos que o artigo 31 do Decreto 44844/2008 traz as informações que devem conter o auto de infração, conforme se vê abaixo:

Art. 31– Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

...

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação; (grifo nosso)

Diante disso, verifica-se que a norma autoriza a descrição da lei ou de norma regulamentar. Obedecendo assim o auto de infração 012/2014 o que determina o artigo pois trouxe o Decreto 44.844/2008.



De outro lado, importante lembrar que a lei é pública e “**Ninguém** se escusa de cumprir a **lei**, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução ao código civil). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta. O próprio autuado trouxe em sua defesa e seu recurso as legislações aplicáveis ao caso concreto.

De fato, no caso de vício insanável deve se dar a nulidade ao ato. No caso em tela não houve vício algum, pois o auto de infração foi devidamente lavrado tendo em vista o descumprimento das regras previstas no Decreto 44.844/2008.

O Decreto Estadual visa regulamentar e executar as legislações ambientais, e, no caso em tela, e também descrito no recurso, regulamenta a Lei 7.772/1980 (dispõe sobre a conservação, proteção e melhoria do meio ambiente).

A alegação de nulidade do auto de infração declarando a ausência de embasamento legal não tem respaldo legal, tendo em vista que o auto de infração traz claramente o artigo, o código e o Decreto que determina a penalidade, estando de acordo com a legislação vigente e entendimento da jurisprudência pátria.

Sobre o princípio da legalidade, importantes considerações devem ser levantadas, em razão da sistemática do direito administrativo sancionador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, “*que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Para Di Pietro, “*segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe*”. (DI PIETRO, Maria Sílvia. Direito Administrativo – 25 ed – São Paulo: Atlas, 2012, p. 65)

Sobre o alcance do vocábulo lei, Marçal Justen Filho, esclarece que:



O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo, as resoluções. (...) **mais precisamente, o princípio da legalidade significa a necessidade de uma manifestação de vontade dos órgãos constituídos pela Constituição, representativos da soberania popular.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 192) (destacou-se)

Por este motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, segundo Di Pietro, *“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”* (idem). Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, **o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.**

Cumprido destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma a autuada, o Decreto Estadual n.º 44.844/2008 **traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.**

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre *“floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”*.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 7772/1980, dispõe sobre as políticas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição administrativa, aplicável ao auto de Infração 012/2014.



Deste modo, percebe-se que a Lei nº 7772/1980 é devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas tipificadas se encontram previstas em lei em sentido formal e material.

Assim, conclui-se que as condutas praticadas pela autuada no auto de infração n.º 012/2014 estão tipificadas nas legislações pertinentes, qual seja a Lei nº 7772/1980.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que concerne à constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 44.844/2008:

EMENTA: APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL Nº. 14.309/02 E DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/08 - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA POR RISCO INTEGRAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas quando, na fase de especificação destas, a parte faz requerimento demasiadamente genérico.

*2 - **NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL CUJO AUTO FOI LAVRADO COM BASE EM DECRETO ESTADUAL, MAS CUJA INFRAÇÃO TAMBÉM ESTAVA TIPIFICADA EM LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL.***

Ademais, a Lei nº. 9.605/98 estabelece, em seu art. 70, a regra geral aplicável aos Estados Federados segundo a qual se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

3 - Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva com base na teoria do risco integral. (Apelação Cível 1.0325.11.002879-3/001 Rel. Des. Jair Varão. Data da publicação da súmula 06/03/2015) (destacou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PESCA EM LOCAL PROIBIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF/MG - LEI ESTADUAL Nº 14.181/02 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.

- É certo que o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

- No âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.181/02 dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura.



- Já o Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe em seu art. 62 que os valores das multas simples aplicáveis as infrações por descumprimento das normas previstas na Lei nº 14.181/02, serão calculados conforme Anexos IV e V.

- Todavia, diante do que prevê a norma de regência, constatada a desproporcionalidade na fixação da multa, deve ser reduzido o quantum respectivo, inclusive levando-se em conta a situação pessoal do infrator, sua condição econômica e a ausência de notícia da prática de outros ilícitos semelhantes. (Apelação Cível 1.0701.12.020636-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, data de julgamento 30/04/2015) (destacou-se)

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. Multa por infração administrativa. Auto de infração. Decreto estadual nº 44.844, de 2008. Motivação regular. Lei estadual nº 14.181, de 2002. Pesca profissional. Licença expedida por órgão competente. Comprovação. Multa indevida. Recurso não provido.

1. O princípio da motivação, consagrado na doutrina e na jurisprudência, impõe a obrigatoriedade de o Administrador Público indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

2. A Administração Pública deve enquadrar a falta dentre as infrações previstas na lei. Presente o enquadramento legal - art. 85, anexo IV, código 432, inciso II, alínea 'a' do Decreto estadual nº 44.844, de 2008 - válido é o auto de infração, porque presente está a motivação.

3. O art. 10 da Lei estadual nº 14.181, de 2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais, exige licença expedida por órgão competente para o exercício da atividade pesqueira.

4. A licença para a atividade pesqueira acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca, conforme dispõe § 1º, do art. 10, da Lei estadual nº 14.181, de 2002.

5. Comprovado que o autor é pescador profissional devidamente licenciado junto ao Ministério da Pesca e Agricultura, a autuação pela guarda de redes de emalhar encontradas em sua residência é inválida.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial. (Apelação Cível 1.0024.11.005297-4/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Data da publicação da súmula 20/05/2013) (destacou-se).

Ante todo o exposto, e também mencionado no recurso, o Decreto executa o que a lei determina. Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração vez que corretamente lavrado, não contem vícios, respeitando o que determina o artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008.



Conforme observa-se no auto, é clara a identificação do autuado, o fato da infração, a legislação em que se fundamenta, a identificação do agente fiscalizador e a ciência do autuado. **Estando assim válido, bem como suas penalidades.**

II – b – Da descaracterização da infração

O autuado roga pelo cancelamento do auto de infração já com o argumento de que as medidas tomadas pela empresa não se destinavam à ampliação ou aumento de produção do empreendimento e sim obras de melhoria ambiental do processo fabril.

Podemos verificar no auto de fiscalização nº 139/2014 que foi realizada uma vistoria no empreendimento tendo em vista a solicitação do autuado de modificação no empreendimento. O empreendimento já se encontrava regularizado, no entanto, necessitava de ampliação.

Foi verificado em vistoria que a produção e os equipamentos estão divergentes do informado no FCE. “Foi informado no FCE, campo 7.5 que as atividades de processamento de subproduto de origem animal para produção de sebo, óleos e farinhas, código D 01-05-8 teria capacidade de 660t de matéria prima/dia e posto de abastecimento de combustível, código F-06-01-7 com capacidade de 30m³”. “Nos estudos apresentados constam linha de processamento de subprodutos de suínos, linha de processamento de vísceras de aves, com geração de energia elétrica através de instalação de novo equipamento para geração de vapor (caldeira) e posto de abastecimento com capacidade de armazenamento de 60m³ de óleo diesel em dois tanques de 30m³ cada um, **diferente do informado no FCE**” um novo galpão foi construído para instalar **novos equipamentos para processamento de vísceras de aves operando em temperatura de 85°C mais baixa que no procedimento utilizado anteriormente.** A linha de processamento de vísceras de aves **já se encontra em operação**”” há um local destinado às instalações do setor de transporte onde se verificou **que está em fase de construção** o posto de abastecimento de combustível com a bacia de contenção **e um tanque aéreo já instalado com capacidade não informada....**” (grifo nosso).

O empreendimento é de classe 5 e porte grande, sendo exigida a licença de instalação para ampliação. O que foi verificado no momento da vistoria é que o empreendimento já havia dado início as obras e em alguns casos já até instalado sem a licença de instalação.



Conforme artigo 9º do Decreto Estadual 44844/2008, são exigidas as licenças prévias, de instalação e de operação, claro que dependendo do empreendimento. No caso em questão, como haveria a ampliação do empreendimento, é necessária a licença de instalação:

... inciso II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; ...

O artigo 8º da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

“A localização, construção, **instalação**, ampliação, **modificação** e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento** ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifo nosso).

Ressaltamos que antes que seja feita qualquer modificação ou instalação no empreendimento é obrigatória a licença correspondente, sendo no caso em questão a licença de instalação. Somente após analisado e concedido pelo órgão competente é que o autuado poderia dar início e ainda mais instalar.

Esclarecemos que o licenciamento ambiental é instrumento importantíssimo para a prevenção de danos ambientais *“a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente...”*

Ainda que o recorrente se recuse a considerar a ampliação, o auto de fiscalização é claro quanto as informações divergentes do FCE e ainda o início das obras e instalação de outros, configurando na penalidade em discussão.

O recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso.

Ressalta-se que a **Administração Pública tem a presunção da veracidade** de seus atos cabendo ao autuado/administrado provar o contrário, o que não foi feito. O auto de infração foi lavrado por técnico competente, conhecedor dos estudos específicos. No



entanto, poderia o autuado ter apresentado laudos técnicos que confrontassem esta fiscalização, o que não foi feito.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de modificar, instalar sem a respectiva licença cause prejuízo ao meio ambiente, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!



É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O artigo 1º § I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento: *“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; **está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.** Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental.” (grifo nosso).*



Conclui-se que o autuado desrespeitou a legislação, sendo o auto de infração corretamente lavrado, não havendo que se falar em cancelamento.

II-c- Da irregularidade do valor da multa aplicada:

O recorrente alega que o valor da multa está divergente com o fixado no Decreto 44.844/2008 que prevê o valor de R\$20.001,00 e alega falta de fundamentação legal.

Contudo, por questões óbvias, o valor deve ser atualizado conforme a UFEMG de cada ano. Ora o decreto é de 2008. O valor ali descrito está desatualizado.

Conforme parecer da AGE, que aqui transcrevemos, e também artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7772/1980, o valor deve ser atualizado para não haver a perda do valor real da moeda:

Nos termos da fundamentação expendida, opinamos da seguinte forma:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/08.
2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas

.....

Diante disso devemos considerar o valor da UFEMG referente ao ano do fato. No caso em comento o fato ocorreu em 2014, sendo o auto de infração lavrado de acordo com o valor atualizado, senão vejamos:



2014								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
GRAVE	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

No valor da multa é considerada a gravidade da infração, porte do empreendimento, ano da infração, reincidência.

A infração é de natureza grave, conforme código 106, do Decreto, o porte do empreendimento é grande, o ano da infração é 2014 e foi aplicada no mínimo da faixa tendo em vista que não foi verificada a reincidência. Sendo o valor da multa simples de R\$29.117,45 (vinte e nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, o valor da multa está correto, devendo sofrer atualizações até a efetiva emissão do DAE.

II – d – Da aplicação das atenuantes:

O recorrente requer a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto 44844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O atuado alega ainda que não se confundem as medidas que atenuam e a penalidade em razão da questão. Afirma também que não se trata de um poder discricionário do poder público a aplicação da atenuante.



O recorrente expressa bem nestes pontos uma vez que realmente não se confundem a penalidade com as questões atenuantes, no entanto, é analisado o fato para a aplicabilidade das duas. Igualmente não é discricionária a aplicação da atenuante quando o autuado preenche os requisitos da lei e são comprovados.

A atenuante não é aplicada só porque o artigo 68 traz um rol. Ela é aplicada quando o fato se enquadra na legislação e houve provas suficientes para tanto. Deste modo deve sim ser aplicada a atenuante.

No caso em análise, a menor gravidade dos fatos não foi demonstrada pelo autuado, não sendo constatada igualmente no momento da vistoria.

O que se entende é que quando um empreendimento modifica, instala, opera... sem as respectivas licenças causa prejuízo ao meio ambiente. As licenças existem para justamente determinar o que pode ser realizado e executado dentro de padrões que não cause impactos ao meio ambiente.

Desta forma, dizer apenas que houve a menor gravidade dos fatos não é suficiente para a aplicação da atenuante.

Com relação a atenuante da alínea "e", igualmente o autuado não demonstrou quais soluções foram tomadas por parte do autuado para resolver os problemas advindos.

O que houve foi uma autuação e se o empreendimento continuasse com a mesma postura poderiam ser aplicadas novas penalidades, sendo obrigado a tomar as devidas providências.

Mais uma vez esclarecemos que o ônus da prova é do autuado e este nada demonstrou. Desta forma não há que se falar em aplicação de atenuantes, tendo em vista a falta de comprovação do preenchimento dos requisitos.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos do



autuado, mantendo o auto de infração 012/2014 e suas penalidades, sendo a de multa simples no valor de R\$29.117,45 (vinte e nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), conforme preceitua o artigo 83, código 106 do Decreto 44.844/2008, devendo ser o valor atualizado até a devida emissão do DAE, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração 0012/2014, tendo em vista a sua legalidade e a ausência de vícios;
- **indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração, uma vez que houve o início das obras e instalação sem a competente licença de instalação;
- **indeferir** o pedido de ilegalidade do valor original da multa fixada no auto de infração, pois foi respeitado todos os parâmetros previstos na legislação, sendo observado inclusive o mínimo legal;
- **Indeferir** a aplicação das atenuantes cumuladas previstas no artigo 68, I, "c" e "e" do Decreto estadual 44844/2008, tendo em vista a ausência de comprovação.

Remeta-se o processo administrativo nº 456282/16 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 29 de novembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
Silvestre de Oliveira Faria Agente autuante – analista ambiental com formação técnica	872.020-3
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Adriana Francisca da Silva Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6